



## ANEXO - SÍNTESE DO PROCEDIMENTO

O Novo Banco, S.A. (doravante “Novo Banco”), foi criado pelo Banco de Portugal, como banco de transição, a 3 de agosto de 2014, aquando da aplicação da medida de resolução ao Banco Espírito Santo, S.A., (doravante “BES”).

Nos termos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, compete ao Banco de Portugal, enquanto autoridade de resolução nacional, promover a venda da participação acionista do Fundo de Resolução no Novo Banco.

O processo de venda iniciou-se formalmente a 4 de dezembro de 2014, com a divulgação do Caderno de Encargos do Procedimento no sítio da Internet do Fundo de Resolução e com a publicação de anúncios na imprensa nacional e internacional.

O Caderno de Encargos do Procedimento previa, na sua cláusula 3.2., que o Procedimento compreendia as seguintes quatro Fases<sup>1</sup>:

- Fase I – Fase de Manifestações de Interesse;
- Fase II – Fase de Propostas Não-Vinculativas;
- Fase III – Fase de Propostas Vinculativas;
- Fase IV – Decisão Final.

Nos termos do Procedimento, foi oferecida a possibilidade de manifestação de interesse a todos os potenciais interessados na aquisição do Novo Banco, desde que estes comprovassem o cumprimento dos requisitos de pré-qualificação definidos na cláusula 7.1. do Caderno de Encargos.

---

<sup>1</sup> Sem prejuízo da faculdade de que o Banco de Portugal dispunha de, nos termos da cláusula 3.4 do Caderno de Encargos, alterar ou modificar o Procedimento e as suas fases, bem como para o suspender, reiniciar ou cancelar.



O prazo para apresentação das Manifestações de Interesse terminou às 17h00m (TMG) de 31 de dezembro de 2014, nos termos do disposto na cláusula 9.1. do Caderno de Encargos.

Até ao termo do prazo estabelecido no Caderno de Encargos, dezassete entidades (“Potenciais Compradores”) enviaram Manifestações de Interesse. Após o termo do prazo, foram ainda recebidas duas Manifestações de Interesse.

Para além das Manifestações de Interesse, foram ainda recebidas duas comunicações de interesse não conformes com o Procedimento, na medida em que não exprimiam um interesse na aquisição da participação acionista do Fundo de Resolução no Novo Banco, nos termos definidos no respetivo Caderno de Encargos.

Depois de analisado o cumprimento dos requisitos de pré-qualificação na Fase I, dos dezassete (17) interessados, não foram selecionados dois (2) para passarem à Fase II. A decisão final de não seleção foi aprovada após audiência prévia dos interessados.

Para cada uma das fases do Procedimento foi elaborado um caderno de encargos específico, o qual foi enviado a todos os Potenciais Compradores participantes na respetiva fase.

O Caderno de Encargos da Fase II convidava os participantes nessa fase a apresentarem Propostas Não Vinculativas até às 23h59m (TMG) do dia 20 de março de 2015.

Para participar na Fase II e receber o primeiro conjunto de informação financeira relativa ao Novo Banco, exigia-se que esses Potenciais Compradores celebrassem um Acordo de Confidencialidade. Para este efeito, foi apresentado um projeto idêntico a todos os Potenciais Compradores. Três deles não celebraram esse acordo, pelo que não participaram efetivamente na Fase II do Procedimento.

No dia 20 de março de 2015 foram recebidas sete (7) Propostas Não-Vinculativas.



Foram ainda recebidas duas respostas que se considerou não constituírem Propostas Não-Vinculativas.

De acordo com o Caderno de Encargos da Fase II, as Propostas Não-Vinculativas foram avaliadas à luz dos critérios de avaliação previstos, designadamente, na cláusula 13.4. do Caderno de Encargos do Procedimento.

Essa avaliação e a necessidade de selecionar no máximo cinco Potenciais Compradores para a Fase III do Procedimento, conduziu a que dois Potenciais Compradores não tenham sido selecionados para a Fase III – Propostas Vinculativas. A decisão final de não seleção foi aprovada após audiência prévia dos interessados.

Nos termos do Caderno de Encargos da Fase III, as Propostas Vinculativas deviam ser entregues até ao dia 30 de junho de 2015 (ou em data anterior, se essa prerrogativa fosse usada pelo Banco de Portugal, nos termos do Caderno de Encargos da Fase III - o que não veio a acontecer).

Durante a Fase III, os cinco (5) Potenciais Compradores tiveram acesso a informação detalhada e completa sobre o grupo Novo Banco e a oportunidade de conduzir, durante cerca de dois meses, uma auditoria específica («*due diligence*»). Nesse âmbito, foi disponibilizado aos cinco Potenciais Compradores:

- a. Acesso a um sistema virtual de consulta de informação, comumente designado por *data room* virtual (“DRV”) e a um sistema físico de consulta de informação, comumente designado *data room* físico (“DRF”), que continham informação sobre o Grupo Novo Banco, incluindo informação fiscal, operacional, comercial, financeira e jurídica;
- b. Acesso a relatórios de *due diligence* sobre o Grupo Novo Banco, compreendendo um relatório de *due diligence* jurídica e um relatório de *due diligence* financeira e fiscal;



- c. Oportunidade de reunir com os quadros de topo do Novo Banco, incluindo uma apresentação com os membros do conselho de administração, e de realizar reuniões com os diretores do Novo Banco, representantes do Banco de Portugal e do revisor oficial de contas; e
- d. Acesso a um procedimento escrito de “Perguntas e Respostas” conduzido no DRV.

O quadro seguinte apresenta algumas estatísticas sobre os processos de *due diligence*, conduzidos pelos cinco Potenciais Compradores que participaram na Fase III:

Documentos disponibilizados na VDR	34.119
Perguntas colocadas pelos Potenciais Compradores (total)	2.081
Reuniões com o CA do NB - sessões de dia completo (total)	5
Reuniões técnicas com o NB (total)	59

Na sequência dos processos de *due diligence*, no dia 30 de junho foram recebidas três Propostas Vinculativas.

Na avaliação das propostas, concluiu-se que todas incorporavam níveis de incerteza elevados quanto ao efetivo valor a receber pelo Fundo de Resolução aquando da conclusão do negócio e na sequência da venda. Nenhuma permitiria ao Fundo de Resolução proceder ao reembolso imediato dos empréstimos que recebeu. Pelo nível de preço oferecido e pelo risco que comportavam para o Fundo de Resolução, considerou-se que as propostas não podiam ainda considerar-se satisfatórias. O Conselho de Administração decidiu, assim, a 20 de julho de 2015, estender a Fase III do Procedimento, com vista a solicitar aos Potenciais Compradores a apresentação de Propostas Vinculativas Revistas, numa fase que admitia rondas de negociação com os Potenciais Compradores.

No dia 30 de julho, o Conselho de Administração fixou a data de 7 de agosto como data limite para apresentação dessas propostas.



Naquela data, foi entregue no Fundo de Resolução uma Proposta Vinculativa Revista. Um Potencial Comprador apenas reiterou formalmente a sua Proposta Vinculativa e o terceiro não apresentou qualquer comunicação formal.

Não vendo vantagem em proceder a nova extensão da Fase III e convidar os Potenciais Compradores para uma nova ronda de Propostas Vinculativas Revistas, e não obstante constatar que nenhuma das Propostas Vinculativas era satisfatória à luz das finalidades do Procedimento, o Banco de Portugal considerou que, num contexto de negociação exclusiva, talvez fosse ainda possível melhorar as condições das propostas. Considerou-se ainda que seria conveniente que o Banco de Portugal não cancelasse o Procedimento de alienação do Novo Banco sem esgotar todas as Fases previstas no Caderno de Encargos de 4 de dezembro de 2014. Com esses fundamentos, o Conselho de Administração decidiu, a 11 de agosto de 2015, iniciar a Fase IV do Procedimento de alienação da posição acionista do Fundo de Resolução no Novo Banco e aprovar o respetivo Caderno de Encargos.

Com base na avaliação das Propostas Vinculativas apresentadas pelos Potenciais Compradores, o Conselho de Administração concluiu que uma das propostas se destacava por incorporar a melhor possibilidade de serem alcançadas as pretensões de satisfação das obrigações e responsabilidades assumidas pelo Fundo de Resolução, pelo que selecionou o respetivo Potencial Comprador para rondas de negociação com vista a tentar alcançar-se um acordo satisfatório. A decisão final de não seleção dos outros dois Potenciais Compradores foi aprovada após audiência prévia dos interessados.

No dia 18 de agosto, o Conselho de Administração decidiu que as negociações com o Potencial Comprador selecionado se estenderiam até ao final do mês de agosto.

No dia 1 de setembro, o Conselho de Administração concluiu que apesar de se terem observado desenvolvimentos positivos nas interações com os representantes daquele Potencial Comprador, não se registaram progressos formais nas negociações, que se



traduzissem na melhoria e apresentação de uma nova proposta que o vinculasse ou num acordo que vinculasse ambas as partes.

O Conselho de Administração constatou, por isso, não existirem fundamentos para estender o período de negociações com esse Potencial Comprador e decidiu selecionar para a Fase IV o Potencial Comprador cuja Proposta Vinculativa era, depois da Proposta Vinculativa apresentada pelo primeiro Potencial Comprador selecionado, a que tinha sido considerada financeiramente mais atrativa.

A obtenção de melhorias nos termos financeiros da Proposta Vinculativa apresentada pelo Potencial Comprador selecionado em segundo lugar era condição essencial para qualquer entendimento. Porém, embora reiterando o seu interesse no Novo Banco, aquele Potencial Comprador mostrou-se indisponível para melhorar a proposta que havia apresentado a 30 de junho.

Em face desse desfecho, foram promovidos contactos com o Potencial Comprador cuja Proposta Vinculativa havia sido avaliada como a terceira mais atrativa, com vista a avaliar as hipóteses de um eventual entendimento, tendo presente que sempre seria necessário que existisse disponibilidade para melhorar, no quadro do calendário do Procedimento, a proposta anteriormente apresentada. Por ter constatado que também não seria possível alcançar com este Potencial Comprador um acordo satisfatório, o Banco de Portugal decidiu, a 15 de setembro, cancelar o Procedimento, nos termos da cláusula 3.4. do Caderno de Encargos de 4 de dezembro de 2014.

Ao longo do procedimento, o Banco de Portugal foi remetendo e continuará a remeter ao Tribunal de Contas sucessivos reportes de informação contendo os documentos relevantes, sem restrições. A mesma informação é disponibilizada ao *Monitoring Trustee* designado pela Comissão Europeia para avaliação do grau de cumprimento dos compromissos assumidos pelo Estado Português, nos termos da Decisão da Comissão Europeia, de 3 de agosto de 2014, relativa à resolução do BES.

17 de setembro de 2015